

**A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PAPAGAIOS/MG**

Referência: PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS N ° 006/2023
relativo ao processo licitatório N 018/2023.

RECORRENTE: **Diêgo Mendes de Jesus**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº: 29.627.153/0001-45, com Endereço na Rua Vinte de Janeiro nº 525, Bairro N.S Aparecida, Cidade de Papagaios/MG, Tel. (37) 99858-0058, e -mail: diegomendesjesus@gmail.com, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Sr.^a Diego Mendes de Jesus, conforme RG Nº: 18.479.086, CPF Nº. 121.559.656-13. Vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor:

l) DA TEMPESTIVIDADE.

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma Presencial, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 3 de Fevereiro de 2023 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 8 de Fevereiro de 2023.

Recebemos
08/02/2023

Márcia Aparecida de Faria
CARIMBO: 113.730

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

II) DA SÍNTESE DOS FATOS.

Alega a recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Presencial 006/2023, cujo objeto diz respeito a transporte de pacientes para o tratamento de Hemodiálise da cidade de Papagaios/MG para o município de Sete Lagoas. Na sessão de licitação pública ocorrida no dia 03 de fevereiro de 2023 houve o regular tramite de credenciamento e proposta das três empresas concorrentes a saber Gean Carlos Campos Alcantara 109.099.266-11, Bruno Mendes de Jesus 145.671.036-29, Diego Mendes de Jesus 121.559.656-13, encerrada a etapa competitiva a melhor proposta foi formulada por Diego Mendes de Jesus no valor de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) por Quilometro rodado. Acontece que por um descuido do licitante a certidão negativa de débitos junto a fazenda pública federal e o atestado de capacidade técnica não constavam no envelope de habilitação, notificado verbalmente pela pregoeira que presidia a sessão, o licitante Diego Mendes apresentou no ato da sessão a certidão e o atestado de capacidade técnica o que não foi aceito pela mesma, causando um atraso injustificado no processo licitatório, já que o licitante não havia pedido tratamento diferenciado dos demais, nem tão pouco pediu prazo para entregar a documentação que estava com o mesmo em sessão, **(conforme ata lavrada e assinada a própria pregoeira assinala que eu estava com os documentos em mãos)**.

Sendo assim a pregoeira passou a habilitar a segunda melhor proposta do proponente Gean Carlos Campos Alcantara no valor de R\$ 2,50 (Dois reais e Cinquenta Centavos) o que coloca a administração pública em desvantagem no que tange ao objetivo principal da licitação a proposta mais vantajosa.

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente foi indevidamente inabilitada. Na argumentação apresentada pela pregoeira, RECORRENTE supostamente teria descumprido as exigências editalícias.

Dessa forma, de maneira equivocada, a pregoeira declarou o Recorrente como inabilitado.

III) DAS RAZÕES DO RECURSO.

A habilitação e o princípio do formalismo moderado.

Tanto o pregoeiro quanto a comissão de licitação, tem um papel importante e fundamental para a Administração pública nas contratações. Eles são os responsáveis pela condução da licitação, julgamento das propostas e documentos das empresas interessadas.

Um dos grandes problemas enfrentados no momento da habilitação, é o que fazer caso a empresa vencedora de um pregão, por exemplo, não tenha cumprido os requisitos do edital relativos à esta etapa.

Parece uma situação simples de ser resolvida, basta seguir o edital (que é a lei da licitação) e inabilitar a empresa, não é mesmo?

Em tese sim, porém a conduta do julgador vai além da literalidade do que está escrito no edital, o responsável pelo julgamento deve praticar o ato, visando a contratação mais vantajosa para a administração, conforme preconizado no artigo 3º da lei 8.666/93 e no artigo 7º do Decreto Federal de pregão eletrônico nº 10.024/2019.

Desse modo, no momento da prática do ato de inabilitação, o agente público responsável, deve sopesar a pratica do ato e suas consequências, ou seja, ser razoável na sua conduta, primando pelo interesse público.

Muitas inabilitações pela interpretação da literalidade, configuram excessivo formalismo e rigor e acabam por fazer com que a Administração, descarte a proposta mais vantajosa ou até mesmo fracasse o procedimento licitatório. Sendo assim é justo que a proposta mais vantajosa com todos os documentos de habilitação na mão e em plena sessão fracasse ou a empresa seja inabilitada? Acarretaria esse ato na infringência do artigo 12 incisos III da lei 14.133 de 2021.

art. 12 III da lei 14.133/2021: *no processo licitatório, observar-se-á o seguinte:*
III - *o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.*

Da Proposta mais Vantajosa a Administração.

Mesmo com um mero erro cometido durante o processo de licitação, o licitante ora descrito ainda sustenta a melhor proposta 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) por estar com todos os documentos de habilitação o princípio da economicidade é violado, causando assim prejuízo a administração pública.

Do Atestado de Capacidade técnica.

Como foi apresentado nos fatos narrados acima no recurso, o atestado de capacidade técnica não foi apresentado dentro do envelope lacrado, mas também constava na relação de documentos do licitante e foi apresentado, e não aceito, mas a jurisprudência do Tribunal de contas é divergente quanto a essa jurisprudência:

O voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que "(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

Assim, a vedação à inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, seria restrita ao documento que o licitante "não dispunha materialmente no momento da licitação". Ou seja, a vedação não abarcaria condição atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta e que não foi apresentada em conjunto com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta, por equívoco ou falha — hipótese na qual o pregoeiro deverá promover o saneamento do erro.

Citando o artigo 64 da nova Lei de Contratações Públicas (nº 14.133/2021) o TCU, por unanimidade, concluiu "(...) não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado", mencionando, de modo explícito, que o novo entendimento deve ser aplicado, inclusive, em relação à apresentação de novos atestados de capacidade técnica: "Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação".

Apesar de a inovação jurisprudencial ter a salutar intenção de ressaltar o caráter instrumental da licitação e de prestigiar a verdade material e a competitividade, deve-se ter parcimônia com a aplicação prática desse novo entendimento, a ser utilizado apenas em situações excepcionais e mediante circunstanciada motivação, pois sua utilização irrefletida e generalizada poderá promover insegurança jurídica, que, ao fim e ao cabo, sempre pode configurar fator de desestímulo à própria competitividade.

TCU, Acórdão nº 1211/2021-Plenário, Representação, Processo TC nº 018.651/2020-8, relator: ministro Walton Alencar Rodrigues, data da sessão: 26/5/21, ata 18/2021 – Plenário.

Do Princípio do Formalismo Moderado e o Microempreendedor individual.

A lei 123 de 2006 prevê um tratamento diferenciado a Microempresa e Microempreendedor individual no que tange ao art. 42 resolve a situação narrada aqui nesse recurso:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Diante dessa situação, porque a certidão negativa de débitos junto a fazenda pública não foi aceita? O contrato ainda não havia sido celebrado entre as partes, erro que deve ser corrigido.

IV) Considerações Finais

Sendo assim e de modo transparente, segue em anexo a esse recurso o atestado de capacidade técnica e a certidão negativa de débitos junto a fazenda pública para que a pregoeira em questão e no exercício de sua autotutela modifique o processo e declare vencedor o proponente da menor proposta e que no ato desse recurso comprove todos os requisitos de habilitação.

V) DOS PEDIDOS

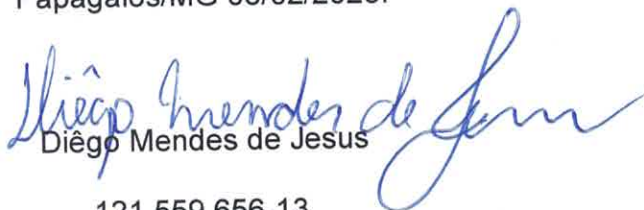
Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal do recorrente seja conhecida para no mérito ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B- Que seja aceita a Certidão negativa de débitos junto a receita federal e o atestado de capacidade técnica, apresentados na sessão da licitação e não aceitos.

C- Que seja o licitante Diego Mendes de Jesus 121.559.656-13 declarado vencedor do pregão 006/2023 processo licitatório 018/2023. Conforme o princípio do formalismo moderado e a jurisprudência do Tribunal de Contas e a lei 14.133/2021.

Papagaios/MG 08/02/2023.


Diêgo Mendes de Jesus

121.559.656-13.